



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.902493/2011-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.241 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES PARCIALMENTE CONFIRMADAS.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se parte das retenções de IR sofridas pela contribuinte, tem-se por reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ até o limite das parcelas reconhecidas e pleiteadas na DCOMP.

SÚMULA CARF, Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 6.778,00.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 07-42.120, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 03 a 07), instruída com os documentos de fls. 08 a 173, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório n.º 916029077, de fl. 185, exarado em 01/04/2011 por auditor-fiscal da RFB lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, com o seguinte teor:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>
	DRF NOVO HAMBURGO	Nº de Rastreamento: 916029077 DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 02.877.566/0001-21	<b>NOME EMPRESARIAL</b> IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
-----------------------------------	---------------------------------------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 41360.18754.241106.1.3.02-0862	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 11065-902.493/2011-47
---------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	242.584,86	0,00	12.367,43	0,00	0,00	254.952,29
CONFIRMADAS	0,00	209.555,30	0,00	12.367,43	0,00	0,00	221.922,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.424,07 - Valor na DIPJ: R\$ 51.424,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 254.952,29

IRPJ devido: R\$ 203.528,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.394,51

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>
21.246,87	4.249,35	21.748,40

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Como se nota, por meio da DCOMP n.º 41360.18754.241106.1.3.02-0862 a Contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no montante de R\$ 51.424,07. Segundo informado pela Contribuinte na referida DCOMP, tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte que totalizaram o valor de R\$ 242.584,86 e de estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores que somaram o valor de R\$ 12.367,43.

Como resultado do processamento eletrônico da DComp, todo o montante informado a título de estimativas compensadas (R\$ 12.367,43) foi confirmado. Já do montante de R\$ 242.584,86 informado a título de retenções na fonte, a parcela de R\$ 209.555,30 foi confirmada, restando uma **divergência de R\$ 33.029,56**. Tal fato se refletiu no reconhecimento de apenas R\$ 18.394,51 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005.

No relatório de Análise de Crédito (fls. 15/16) a parcela de retenções não confirmadas de R\$ 33.029,56 foi assim demonstrada:

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.030.715/0004-65	6190	8.403,12
02.482.005/0001-23	6190	1.155,35
03.589.068/0001-46	6190	10.184,08
04.071.191/0001-33	6190	12.677,26
04.074.457/0001-00	6190	31.365,92
26.989.350/0534-06	6190	10.410,19
26.989.350/0549-84	6190	12.020,50
42.354.068/0001-19	6190	32.261,43
42.498.733/0001-48	1708	28.568,79
16.636.540/0001-04	1708	3.841,04
42.521.088/0001-37	6190	31.551,39
<b>Total</b>		<b>182.439,07</b>

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.452/0472-40	6190	4.208,76	0,00	4.208,76	Retenção na fonte não comprovada
00.394.478/0002-24	6190	14.983,51	0,00	14.983,51	Retenção na fonte não comprovada
00.411.520/0001-97	1708	97,05	78,30	18,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.578.421/0001-20	6190	17.263,80	16.997,10	266,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0658-38	6190	8.473,68	746,13	7.727,55	Retenção na fonte comprovada com outro CNPJ
28.305.936/0001-40	1708	528,82	37,76	491,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.468.055/0001-02	1708	1.165,01	0,00	1.165,01	Retenção na fonte não comprovada
31.976.434/0001-55	1708	156,96	80,98	75,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0001-40	6190	2.594,03	0,00	2.594,03	Retenção na fonte não comprovada
42.288.886/0001-60	1708	9.245,80	9.040,27	205,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.047.399/0001-65	1708	345,00	0,00	345,00	Retenção na fonte não comprovada
89.522.064/0001-66	1708	913,17	0,00	913,17	Retenção na fonte não comprovada
92.816.685/0001-67	1708	170,20	135,69	34,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
<b>Total</b>		<b>60.145,79</b>	<b>27.116,23</b>	<b>33.029,56</b>	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 209.555,30

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 13/04/2011 (fls. 189/190), a Contribuinte apresentou, em 13/05/2011, a manifestação de inconformidade já mencionada anteriormente.

Afirma que a manifestação de inconformidade não tem como objetivo contestar o reconhecimento apenas parcial do valor informado na DCOMP n.º 41360.18754.241106.1.3.02-0862 a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 02.578.421/0001-20.

Diz que as diferenças apontadas em relação às demais fontes pagadoras decorrem de "equivocos cometidos" por estas (fontes pagadoras) ou descompassos entre a data de emissão das notas fiscais e a data de "contabilização do crédito" pelas fontes pagadoras, que se refletem na prestação de informações nas DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) e nos "Comprovantes de Rendimentos". Frisa que "não tem poder coercitivo para obrigar os seus clientes (fontes pagadoras) a corrigir as divergências ou contabilizar as notas fiscais no mesmo período de apuração de suas emissões".

Assevera que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.452/0472-40, apresenta o demonstrativo de fl. 18 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 19 a 23.

Aduz que as retenções informadas em DCOMP como feitas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.478/0002-24 foram efetuadas, na realidade, pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0039-09.

Diz que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.494/0039-09, apresenta o demonstrativo de fl. 24, juntamente com a cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 25, com as cópias de termos aditivos de contrato de fls. 26 a 30 e com as notas fiscais reproduzidas às fls. 31 a 43.

Afirma que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.411.520/0001-97, apresenta o demonstrativo de fl. 44, juntamente com a cópia de comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 45, com as notas fiscais reproduzidas às fls. 46, 48, 50 a 52 e com as cartas de correção de fls. 47 e 49.

Alega que as retenções informadas em DCOMP como feitas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 26.989.350/0658-38 foram efetuadas, na realidade, pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.544/0021-29.

Diz que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.544/0021-29, apresenta o demonstrativo de fl. 53, juntamente com a cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 54, com a cópia de contrato de prestação de serviços de fls. 55 a 68, com as cópias de termos aditivos de contrato de fls. 69 a 72 e 77 a 80, com as relações de fls. 73 a 76, e com as notas fiscais reproduzidas às fls. 81 a 102.

Afirma, no demonstrativo de fl. 53, que o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" de fl. 54 indica valores a menor, visto que foram deduzidos dos rendimentos os valores correspondentes a retenção previdenciária de 11%, o que, ainda segundo a Contribuinte, acarretou na diminuição da base de cálculo do IRRF registrado no mencionado "Comprovante".

Assevera que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, apresenta o demonstrativo de fl. 103 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 104 a 107.

Afirma, no demonstrativo de fl. 103, que informou em DCOMP o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40 a menor, visto que o valor correto é R\$ 817,24, ao invés de R\$ 528,82.

Aduz que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 29.468.055/0001-02, apresenta o demonstrativo de fl. 108 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 109 a 119.

Assevera, no demonstrativo de fl. 108, que informou em DCOMP o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 29.468.055/0001-02 a menor, visto que o valor correto é R\$ 1.201,27, ao invés de R\$ 1.165,01.

Afirma que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 31.976.434/0001-55, apresenta o demonstrativo de fl. 120 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 121 a 124.

Alega que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.787.094/0001-40, apresenta o demonstrativo de fl. 125 juntamente com a nota fiscal reproduzida à fl. 126.

Assevera que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 42.288.886/0001-60, apresenta o demonstrativo de fl. 127 juntamente com a cópia de comprovante de rendimentos pagos ou creditados e

de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 128 e com as notas fiscais reproduzidas às fls. 129 a 144.

Aduz que as retenções informadas em DCOMP como feitas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 75.047.399/0001-65 foram efetuadas, na realidade, pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86.

Diz que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86, apresenta o demonstrativo de fl. 145 juntamente com o comprovante de inscrição e de situação cadastral reproduzido à 146 e com as notas fiscais reproduzidas às fls. 147/148.

Afirma que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 89.522.064/0001-66, apresenta o demonstrativo de fl. 149 juntamente com as notas fiscais reproduzidas às fls. 150 a 160.

Assevera, no demonstrativo de fl. 149, que informou em DCOMP o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 89.522.064/0001-66 a menor, visto que o valor correto é R\$ 1.116,87, ao invés de R\$ 913,17.

Alega que, para comprovar as retenções de imposto de renda efetuadas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 92.816.685/0001-67, apresenta o demonstrativo de fl. 161 juntamente com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte reproduzido à fl. 162 e com as notas fiscais reproduzidas às fls. 163 a 172.

Aduz que as cópias de notas fiscais apresentadas demonstram que os valores informados em DCOMP a título de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras foram perfeitamente destacados e efetivamente retidos pela fonte pagadora.

Diz que cumpriu exatamente o que é determinado no artigo 231, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), pois aproveitou o crédito decorrente das retenções de imposto de renda na fonte "*no mesmo período de emissão das notas fiscais de prestação de serviço*", ou seja, "*aproveitou o crédito no mesmo período de apuração em que reconheceu suas receitas que compõem o seu lucro real do período*". Ressalta que não tem como obrigar "*as fontes pagadoras a corrigirem suas informações prestadas ou informadas em períodos de apuração diferentes do período da retenção na nota fiscal de serviço (período de emissão da nota fiscal)*".

Frisa que não tem poder para obrigar seus clientes a remeterem "comprovante de rendimento" e a informarem em DIRF o imposto retido.

Requer, por fim, que sejam reconhecidos integralmente os créditos que afirma terem sido comprovados na presente manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta analisou individualmente as retenções informadas na DCOMP de cada fonte pagadora, e ao final reconheceu um crédito suplementar de R\$ 22.199,84, nos termos do dispositivo a seguir:

“Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para fins de reconhecer a efetividade das seguintes retenções na fonte: R\$ 14.983,51 (CNPJ nº 00.394.494/0039-09); R\$ 6.795,35 (CNPJ nº 00.394.544/0021-29); R\$ 75,98 (CNPJ nº 31.976.434/0001-55); e R\$ 345,00 (CNPJ nº 77.166.098/0001-86).

Por consequência, voto no sentido de reconhecer crédito suplementar, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no montante de R\$ 22.199,84”

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/02/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 228), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2019 (e-Fls. 232 a 239), e documentos anexos (e-Fls. 240 a 316).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

“1. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/NHO. Referida decisão reconheceu apenas parcialmente o crédito do contribuinte oriundo de *saldo negativo de imposto de renda* referente ao **exercício 2006 – ano calendário de 2005 (01/01/2005 a 31/12/2005)**. Em síntese, a matéria controvertida se resume à aceitação do crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte – IRRF para fins de formação do respectivo saldo negativo.

2. A DRJ/FNS, por sua vez, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade aviada pelo contribuinte. Na parte que julgou pela improcedência da defesa, fundamentou-se no argumento de que “(...) *a simples apresentação de cópias de notas fiscais, por si só, não tem o condão de comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, pois é necessário que as mesmas (notas fiscais) venham acompanhadas de outros elementos probatórios (...)*”.

(...)

5. Para a DRJ/FNS, somente o Comprovante Anual de rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica (emitido pela fonte pagadora), pode provar, de forma efetiva, que houve a retenção do IRRF.

6. Primeiramente, a recorrente destaca que tal raciocínio aplica uma interpretação excessivamente restritiva ao caso concreto, em claro detrimento de um direito mais amplo do contribuinte consubstanciado sobretudo no princípio da legalidade tributária. O contribuinte somente está submetido à exigência tributária em razão e nos limites da LEI (art. 150, I, CF/88 c/c art. 97, CTN).

7. Ao deixar de considerar a integralidade dos valores retidos a título de IRRF – *provados por documentos hábeis e idôneos no caso tem tela* -, a autoridade julgadora está inequivocamente exigindo tributo a maior e, por esta razão, violando a legalidade, expressamente prevista na Constituição e no próprio art. 97 do CTN. Mais do que violar a *legalidade* e com isto a própria segurança jurídica, tal conduta provoca o descrédito na administração tributária já que a prova da retenção pode e deve ser produzida por outras formas quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória.

8. Não é demais lembrar que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte (art. 923, RIR/99) e que a autoridade fiscal possui todo o direito de verificar a veracidade dos lançamentos (art. 924, RIR/99), havendo, inclusive, disposição expressa no CTN (art.195) garantindo o direito do Fisco de avaliar todo o acervo documental pertinente para fins de aferição dos lançamentos.

9. Ora Exa., não se mostra crível que diante de tamanha prerrogativa dada ao Fisco, queira-se, ainda, submeter o contribuinte à uma prova impossível para fins de aproveitamento do IRRF ! À toda evidência, tal exigência mostra-se contrária ao Direito, sendo certo que ao contribuinte deve ser garantido o direito de recolher apenas o tributo que é previsto na Lei (o que inclui a utilização das parcelas retidas por suas fontes pagadoras).

10. De outro giro, a Decisão da DRJ mostra-se contrária ao ordenamento jurídico ao condicionar o direito de utilização do imposto que foi retido por ocasião do pagamento dos serviços prestados, ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro (informar em DIRF a respectiva retenção).

11. Ao aceitar tal tese – *o que se admite para fins de argumentação* -, estar-se-á diante de uma verdadeira **contradição jurídica**. A fonte pagadora seria “titular” do direito

subjetivo da Recorrente. Direito subjetivo, este, consubstanciado no poder de exigir a devolução do imposto antecipado (IRRF).

12. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado, parcial ou integralmente, em DIRF, a respectiva retenção, não pode criar uma obrigação tributária exigível da Recorrente. O dever de recolher o imposto retido (devidamente destacado/informado na Nota Fiscal) é do responsável tributário (substituto). Dever este, que não pode ser simplesmente transferido ao substituído (recorrente) sem que haja lei autorizadora.

13. À toda evidência esta tese não pode prevalecer. O que importa para o Direito é a **verdade material**. E, nesse caso, a verdade material está plenamente demonstrada e comprovada: houve retenção de imposto de renda (IRRF) nos pagamentos realizados pelos clientes da recorrente, sendo certo que tais valores devem ser considerados para fins de formação do saldo negativo de IRPJ ora discutido.

14. Juntamente com a manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou **cópia das notas fiscais referente aos serviços prestados, que demonstram o destaque/retenção do IRRF havido em cada documento fiscal**.

15. Efetivamente não se pode falar em inércia do contribuinte. Houve, no caso concreto, preocupação da recorrente em carrear aos autos documentos hábeis e idôneos para a prova de seu crédito. Salvo melhor juízo, o Julgador parece ignorar em seu raciocínio que não se faz possível, no mundo real, exigir de um terceiro a entrega do referido comprovante (muitas vezes não há mais relação comercial entre as partes, a empresa é falida ou simplesmente se nega a atender à solicitação). Tanto é assim, que a própria RFB tem dificuldade em aplicar as devidas penalidades em casos semelhantes.

16. Com efeito, exigir que o contribuinte tenha seu direito condicionado à obrigação de *fazer* de um terceiro não parece estar de acordo com a melhor interpretação da norma posta..

17. A recorrente sofreu a retenção. Sobre isto não há controvérsia. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado em DIRF a respectiva retenção não pode criar uma obrigação/punição para a recorrente. Até porque, não há na lei qualquer autorização para tanto.

18. Nessa linha, a desconsideração das provas carreadas aos autos pelo contribuinte resta equivocada, merecendo reforma.

#### - DO RECEBIMENTO LÍQUIDO DOS VALORES X NOTAS FISCAIS

19. Para fins de demonstrar que os valores recebidos dos seus clientes foram oferecidos à tributação, bem como que sofreram a respectiva retenção do imposto de renda (IRRF), segue abaixo planilha analítica com a identificação da cada **Nota Fiscal, valor bruto, IRF, base de cálculo e o respectivo valor líquido recebido pelo contribuinte (ora recorrente)**:

Fonte Pagadora: CNPJ nº 00.394.452/0472-40:

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
138	01/07/2005	28.217,50	1.354,44	4,65	24.140,08	21/07/2005
246	01/10/2005	17.839,50	856,30	4,65	15.261,70	21/10/2005
302	04/11/2005	17.839,50	856,30	4,65	15.261,70	24/11/2005
322	25/11/2005	11.893,00	570,86	4,65	10.174,47	05/12/2005
356	12/12/2005	11.893,00	570,86	4,65	10.174,74	23/12/2005

Fonte Pagadora: CNPJ nº 28.305.936/0001-40:

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
316	18/11/2005	3.833,33	37,76	-	3.266,93	28/12/2005
347	01/12/2005	24.054,45	236,96	-	20.500,03	03/01/2006
380	15/12/2005	23.958,30	236,00	-	20.417,34	03/02/2006
392	20/12/2005	1.824,67	18,10	-	1.514,48	22/03/2006

Fonte Pagadora: CNPJ n.º 29.468.055/0001-02:

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
006	31/01/2005	7.281,12	72,81	-	6.043,34	12/04/2005
029	28/02/2005	7.281,12	109,22	-	6.006,92	06/04/2005
052	01/04/2005	7.281,12	109,22	-	6.006,93	14/06/2005
072	01/05/2005	7.281,12	109,22	-	6.006,94	26/07/2005
104	01/06/2005	7.281,12	109,22	-	6.006,94	27/07/2005
128	01/07/2005	7.281,12	109,22	-	6.807,86	27/09/2005
159	01/08/2005	7.281,12	109,22	-	6.807,86	27/09/2005
181	01/09/2005	7.281,12	109,22	-	6.807,86	07/10/2005
231	01/10/2005	7.281,12	109,22	-	6.807,86	01/12/2005
283	01/11/2005	7.281,12	109,22	-	6.807,87	07/04/2006
326	01/12/2005	7.281,12	109,22	-	6.006,93	01/08/2006

Fonte Pagadora: CNPJ n.º 89.522.064/0001-66:

NF	Data	Valor Bruto	IRF	Outras Retenções	Valor Líquido Recebido	Data recebimento
450	01/01/2005	6.725,13	67,25	-	5.581,87	01/02/2005
019	01/02/2005	6.725,13	100,88	-	5.548,25	02/03/2005
043	23/03/2005	6.725,13	67,25	-	5.581,87	04/04/2005
086	01/05/2005	6.725,13	67,25	-	5.581,87	09/05/2005
096	23/05/2005	6.725,13	67,25	-	5.581,87	02/06/2005
120	21/06/2005	6.725,13	67,25	-	5.581,87	04/07/2005
147	18/07/2005	6.725,13	100,88	-	5.548,24	02/08/2005
168	15/08/2005	6.821,49	68,21	-	5.661,85	02/09/2005
206	05/09/2005	6.821,49	68,21	-	5.661,85	03/10/2005
254	13/10/2005	6.821,49	68,21	-	5.661,85	03/11/2005
315	18/11/2005	6.821,49	68,21	-	5.661,85	02/12/2005
361	12/12/2005	6.821,49	102,32	-	5.627,74	02/01/2006

20. Da simples leitura da cópia do “Razão Analítico” em anexo (conta cliente x conta banco), resta provado que o contribuinte (*ora recorrente*) recebeu o valor líquido de cada uma das notas fiscais. Logo, não há dúvidas que referidos valores/rendimentos foram oferecidos à tributação e sofreram as respectivas retenções do imposto de renda (IRRF).

21. Por consequência, o crédito do contribuinte oriundo do imposto de renda retido na fonte (IRRF), referente ao exercício 2006 – ano calendário de 2005 (01/01/2005 a 31/12/2005), deve ser integralmente reconhecido para fins de formação do respectivo “saldo negativo do IRPJ”.

(...)

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente requer seja julgado procedente este Recurso Voluntário para fins de reformar o Acórdão DRJ/FNS N.º: 07.42-120 proferido no PA n.º 11065.902493/2011-47; reconhecendo-se, por consequência, a total procedência dos créditos pleiteados, tornando definitivas as compensações realizadas.”

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 41360.18754.241106.1.3.02-0862 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 51.424,07.

Do total pleiteado, já fora reconhecido pela DRF e pela DRJ o crédito no valor de R\$ 40.594,35. Como a contribuinte não impugnou o valor não confirmado no despacho decisório de R\$ 266,70 da fonte pagadora de CNPJ nº 02.578.421/0001-20, resta-se em litígio, portanto, a quantia de R\$ 10.563,02, referente às seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Valor DCOMP	Valor D.D.	Valor DRJ	Valor em Litígio
<b>00.394.452/0472-40</b>	4.208,76	0,00	0,00	4.208,76
<b>00.411.520/0001-97</b>	97,05	78,30	0,00	18,75
<b>Centro de Referência Professor Hélio Fraga</b>	8.473,68	746,13	6.795,35	932,20
<b>28.305.936/0001-40</b>	528,82	37,76	0,00	491,06
<b>29.468.055/0001-02</b>	1.165,01	0,00	0,00	1.165,01
<b>33.787.094/0001-40</b>	2.594,03	0,00	0,00	2.594,03
<b>42.288.886/0001-60</b>	9.245,80	9.040,27	0,00	205,53
<b>89.522.064/0001-66</b>	913,17	0,00	0,00	913,17
<b>92.816.685/0001-67</b>	170,20	135,69	0,00	34,51

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente argumenta que a DRJ não considerou a totalidade das retenções por entender que somente o informe de

rendimentos comprovaria de forma efetiva as retenções indicadas, transcrevendo um trecho isolado do acórdão.

Entretanto, este argumento não se coaduna, vez que ao examinar o acórdão combatido, constata-se que a DRJ entendeu na verdade que, na ausência dos informes de rendimentos, **apenas** as notas fiscais não seriam suficientes para comprovar o recebimento dos valores líquidos, à vista do trecho a seguir:

“Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.452/0472-40 **ou documento capaz de comprovar que ocorreu a efetiva quitação das notas fiscais reproduzidas** às fls. 19 a 23 **pelos seus valores líquidos.**”

Quanto a matéria em exame, importante ressaltar que é entendimento pacífico no âmbito do Carf que a prova da retenção não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção da fonte pagadora, à vista da Súmula nº 143:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Tal entendimento visa garantir ao contribuinte poder comprovar que sofreu as retenções por outro meio de prova, já que foge ao controle deste a declaração das retenções pela fonte pagadora.

Entretanto, concordo com a análise da DRJ de que apenas as notas fiscais emitidas não são suficientes, vez que cabe ao interessado comprovar também o recebimento líquido dos valores.

Por outro lado, ao continuar a análise do recurso, constata-se que a recorrente apresentou novos meios probatórios com o intuito de comprovar o recebimento líquido dos valores recebidos de 04 (quatro) fontes pagadoras, quais sejam, os livros Razão Analítico (e-Fls. 258 a 316) com as contas “clientes” e “bancos”. Segue a lista das fontes pagadoras mencionadas:

Fonte Pagadora	Valor DCOMP	Valor D.D.	Valor DRJ	Valor em Litígio
<b>00.394.452/0472-40</b>	4.208,76	0,00	0,00	4.208,76
<b>28.305.936/0001-40</b>	528,82	37,76	0,00	491,06

<b>29.468.055/0001-02</b>	1.165,01	0,00	0,00	1.165,01
<b>89.522.064/0001-66</b>	913,17	0,00	0,00	913,17

Pois bem.

Confrontando-se as informações constantes nas contas “cliente” e “banco” do Razão Analítico, com as notas fiscais e as planilhas apresentadas pela contribuinte, entendo restar devidamente comprovado o recebimento dos valores líquidos das notas que geraram as retenções.

Dessa forma, entendo que devem ser reconhecidas as retenções na fonte dessas 04 fontes pagadoras na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor suplementar de R\$ 6.778,00.

No que se refere às retenções das demais fontes pagadoras, mantenho incólume a decisão de 1ª instância, tendo em vista que a recorrente não apresentou elementos probatórios hábeis a desconstituí-la, mesmo tendo sido alertada pela autoridade julgadora.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 6.778,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 12 do Acórdão n.º 1001-002.241 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.902493/2011-47